



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13819.000686/2005-89 ✓
Recurso n° 162.759 Voluntário ✓
Matéria IRPJ e reflexos ✓
Acórdão n° 1101-00.022 ✓
Sessão de 12 de março de 2009 ✓
Recorrente Thathica Distribuidora de Alimentos Ltda ✓
Recorrida 2ª Turma/DRJ/CPS-SP ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECISÃO. EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO DE VALORES. São irrelevantes eventuais equívocos da autoridade julgadora na informação de valores em tabelas constantes da decisão que não resultaram em erros na apuração dos valores devidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

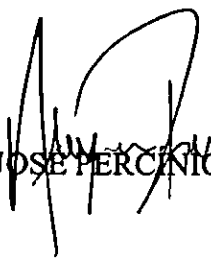
Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ de Campinas-SP (fls. 289).

Segundo descrição constante do termo de encerramento (fls. 236), a fiscalização identificou divergências entre os valores declarados e os escriturados, nos anos-calendário 2001 a 2003. Em consequência, foram lavrados autos de infração de IRPJ (fls. 233), pelo regime de tributação do lucro presumido, e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 192), PIS (fls. 219) e Cofins (fls. 206), com imposição da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Impugnação às fls. 240.

O órgão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05-15.182/2006 (fls. 289), assim resumido:

“Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

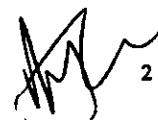
Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE.
ADMINISTRATIVO.

CONTENCIOSO

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação Tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ


2

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

OMISSÃO À TRIBUTAÇÃO. VALORES DIVERGENTES. DIRPJ E LIVROS FISCAIS.

Cabível a formalização do crédito tributário de ofício de valores omitidos à tributação, quando a contribuinte não logra justificar a diferença constatada pelo fisco entre os totais da Receita consignados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ e nos livros comerciais e fiscais da empresa, resultando na insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições federais no período.

Procede-se a retificação do lançamento quando detectada incorreção nas bases tributadas nos autos.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento, vez que as incorreções apontadas nos autos, passíveis de correção diante das provas trazidas na impugnação, não implica cerceamento ao direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - PIS - COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes."

No acórdão, foram revisadas e retificadas as bases de cálculo. ✓

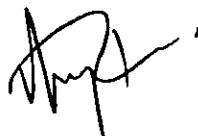
Cientificada da decisão em 27/06/2007 (fls. 306), a autuada interpôs o recurso no dia 27 do mês seguinte (fls. 310).

Reclama de erro de transcrição na decisão refutada em relação à base de cálculo do mês de julho de 2001 e requer retificação do valor.

Considera "confiscatória" a multa de ofício de 75%, devendo ser reduzida ao percentual da multa moratória, de 20%, previsto no art. 61 da lei 9.430/96.

Também se insurge contra os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a recorrente apontou erro do acórdão quando da transcrição da receita tributável do mês de julho de 2001, o que teria resultado numa diferença de R\$ 3.000,00 em seu desfavor. Do demonstrativo da receita ajustada, às fls. 295, constou o valor de R\$ 684.324,88 quando o correto seria R\$ 681.324,88.

A reclamação da recorrente é procedente.

Contudo, o equívoco não produziu efeitos sobre a apuração dos tributos devidos, uma vez que a receita foi corretamente informada no quadro consolidado das bases de cálculo mensais e trimestrais (fls. 296), no valor de R\$ 681.324,88, conforme indicou a recorrente, e corretamente transposta para as planilhas de apuração dos tributos (fls. 296 e 299/301).

Assim, o equívoco alegado é irrelevante para o prosseguimento da exigência nos termos definidos na decisão contestada.

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, art. 44, I, Lei 9.430/96, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração.

A solicitação de redução para 20% é descabida, uma vez que o art. 61 do citado ato legal, que estabeleceu o percentual máximo de 20%, trata de multa de mora e não de multa de ofício, a que se exige nesses autos, que é disciplinada no seu art. 44, como já mencionado.

No âmbito do julgamento administrativo, descabe o enfrentamento de alegações relativas a suposta inconstitucionalidade de lei vigente, de vez que se trata de matéria privativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 102 da Constituição da República, restando examinar tão-somente se o ato de lançamento ocorreu conforme a legislação tributária.

Esse é o entendimento consubstanciado em Súmula deste Conselho:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006

Entretanto, apenas em caráter informativo, o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não se aplica às multas *ex officio*.

O entendimento de que o art. 150, IV, da Constituição da República abrange as multas, como defende a recorrente, não encontra respaldo na nossa doutrina tributária. Segundo a lição de Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Na contestação da taxa Selic como juros de mora, a recorrente se baseou nas razões comuns aos que se rebelam contra a sua aplicação.

Esse tema não suscita mais debates neste colegiado, tendo em vista a Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado:

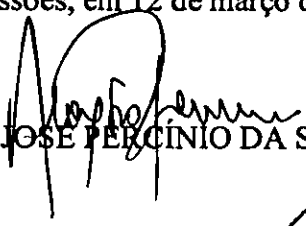
“Súmula 1º CC nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

A respeito da tributação reflexa (CSLL, PIS e Cofins), conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

¹ “OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA TRIBUTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.